



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:163/2007
PROCESSO Nº: 2003/7130/196
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1259
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO: COELHO & COELHO LTDA
INSC ESTADUAL: 29.029.598-0

EMENTA: Equívoco na prestação jurisdicional pela instância singular. “*Decisio*” que abordou matéria diversa do lançamento. Nulidade da sentença com supedâneo no art. 56, inciso IV, alínea “d”, 2, da Lei 1.288/01.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença do auto de infração 2003/000599, por decidir sobre matéria diversa do lançamento, arguida pela relatora, determinando que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. Vitor Antônio Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se extrai da exordial dos presentes autos, depreende-se do contexto 4.11, que a autuada fora autuada por deixar de recolher o ICMS no prazo legal e na importância de R\$1.440,00, correspondente à base de cálculo no valor de R\$8.470,58, referente à omissão de entradas relativa às notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio descritas relacionadas, caracterizando, assim, omissão de saídas conforme notificação de 04.12.2002. Junta documentos de fls. 04 e segs.

A autuada, intimada dos termos da peça inicial, não apresenta impugnação, pelo que é lavrado termo de revelia às fls. 20.

Posteriormente, às fls. 22, verifica-se o despacho nº 070/2004, o qual determinou as providências cabíveis no tocante a juntada de cópias dos documentos pertinentes, bem como das retificações cabíveis.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em cumprimento ao r. despacho mencionado, verifica-se a juntada do termo de aditamento de fls. 25, o qual alterou os campos 4.6(período de referência)1999 e 2000, 4.13 (infração) art. 58 X e XIII e art 60, caput da Lei 888/96; art. 57 III e art. 59, caput da Lei 888/96, alterada pela Lei 1121/00; e, 4.15 (penalidade) art. 48, III “a”, da Lei 1287/01.

Novamente intimada, a autuada não se manifesta, conforme termo de revelia lavrado às fls. 28.

A Sra. Julgadora singular às fls. 30 e segs., em face a revelia da autuada e da análise da matéria de direito, julgou procedente em parte o auto de infração objeto do presente feito, condenando o sujeito passivo ao pagamento da MULTA FORMAL no valor de R\$15,48, nos termos do art. 50, IV, “c” da Lei 1287/01, acrescido das cominações legais. Assim, submeteu a decisão à apreciação deste E. Conselho a reexame necessário.

Intimada, a contribuinte não apresenta recurso voluntário, pelo que é lavrado termo de não manifestação.

A REFAZ manifesta-se pela confirmação da decisão monocrática (fls. 37).

Face ao reexame necessário, o contribuinte é novamente intimado a se manifestar, mantendo-se igualmente silente.

Conforme despacho exarado às fls. 44, é submetido a julgamento tão somente quanto ao reexame necessário.

É o sucinto relatório, passo a proferir meu voto.

Conforme extraímos do contexto 4.1 da peça vestibular, trata a mesma de cobrança de ICMS que a autuada teria deixado de recolher, relativo às notas fiscais descritas.

Entretanto, “*permissa concessa vênia*”, a Sra. Julgadora Singular logrou em erro ao sentenciar o feito, haja vista ter condenado a autuada ao pagamento de MULTA FORMAL.

Portanto, conforme se verifica da análise perfunctória da sentença “*a quo*”, depreende-se que a mesma trata sobre matéria diversa do lançamento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Neste ínterim, importante ressaltar disposição inserta no preclaro art. 56 da Lei Estadual nº 1.288/2001. A saber:

“A decisão de primeira instância conterá: ... IV – os dispositivos em que se apóiem as questões submetidas a julgamento, mencionando: ... d) e decidindo: 1 – as questões preliminares argüidas; e, 2 – a matéria do lançamento do crédito tributário, abrangendo todos os pedidos formulados.”

Portanto, não se pode olvidar que a motivação, a qual deva conter de um decisório, há que ser ampla o suficiente para, de forma clara e inteligível, se estender a todos os argumentos apresentados pelas partes e, bem assim, abordar exatamente a matéria objeto do lançamento. Assim, a não observação de tal determinação legal, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, com a conseqüente nulidade da sentença prolatada.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, acolho a preliminar, argüida por esta relatoria, de nulidade da sentença por a mesma tratar de matéria diversa do lançamento, determinando que outra seja prolatada na forma legal.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário